

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CÍVEL
E CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIAMANTINO - MT

CNJ nº 1002350-88.2024.4.01.3604/MT

DIOGO RICARDO BAVARESCO, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], vem, perante a presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** à **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, já qualificado nestes autos, pelos motivos de fato e fundamentos de direitos que serão a seguir expostos:

I. DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

1. Trata-se de Ação Civil Pública ambiental proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT), perante a Comarca de São José do Rio Claro/MT, em desfavor de Joel Rubin, em razão da suposta prática de dano ambiental em imóvel rural localizado no Município de Nova Maringá/MT, denominado Fazenda Silva I, cuja área total corresponde a 1.481,2706 hectares. A demanda funda-se nos alertas de suposto desmatamento ilegal identificados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, no âmbito do Programa PRODES, conforme elementos colhidos no Inquérito Civil n. 000440-026/2020 e dados extraídos do SICAR/MT – 5108907 – 9633 9B99 50FB 4B96 B526 44B5 5FF5 559F.

2. Em síntese, extrai-se da alegação ministerial que, após identificado o desmatamento pelo INPE, foi instaurado inquérito civil e gerado Relatório Técnico n° 0058/2020 pelo Centro de Apoio à Execução Ambiental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que, em suas conclusões, explicita que “(...) foi quantificado no sistema PRODES nos anos de: 2015 com 574,6827 ha e 2018 com 366,6687 ha. Portanto, o total do desmatamento foi de 941,3514 ha, equivalente a 63,55% da área do imóvel, sem constar na base do SIMGEOSEMA a autorização para desmatamento. Assim, considerando que o imóvel está 100% em área de floresta na Amazônia Legal, cuja área de Reserva legal é igual a 80% da área do imóvel, ocorreu o desmatamento de 296,2541 ha em área passível de uso alternativo do solo e 645,0973 ha em Área de Reserva Legal. (...)”. (destaques)

3. Sustenta o *Parquet* estadual que a responsabilidade civil imputada possui natureza objetiva, irradiando-se da própria feição *propter rem* da obrigação de reparar. A partir desse enquadramento, requer a inversão do ônus da prova, a adoção imediata de medidas voltadas a impedir a continuidade da exploração econômica do imóvel e a integral recomposição ambiental da área degradada, mediante apresentação e execução de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA). O custo estimado para a recuperação dos 941,3514 hectares desmatados, segundo alega, alcançaria o valor de R\$ 12.169.649,70 (doze milhões, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos). Postulou-se, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, em valor a ser arbitrado, a decretação de indisponibilidade de bens, a averbação da demanda na matrícula do imóvel e a perda ou suspensão do acesso às linhas de financiamento disponibilizadas por instituições oficiais de crédito.

4. Na sequência foi prolatada decisão concedendo parcialmente a pretensão ministerial para determinar a averbação da ação no bojo da matrícula e que o réu Joel ou eventual ocupante da área rural se abstivesse de promover novos desmatamentos não autorizados e, inclusive, quaisquer atividades poluidoras ou potencialmente prejudiciais ao meio ambiente.

5. Uma vez citado, o Réu Joel apresentou a contestação, oportunidade em que, dentre outras questões meritórias, suscitou preliminarmente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, pela celebração de compromisso de venda do imóvel, em Março/2017, com os Srs. Milton Paulo Cella e Diogo Ricardo Bavaresco, este último ora contestante, em razão do que sobreveio pedido de aditamento da inicial para incluí-los no polo passivo da demanda.

6. Sobreveio aditamento à inicial pela qual o *Parquet* estadual requereu a inclusão no polo passivo e citação dos supracitados.

7. Juntada de decisão proferida no bojo da ação civil pública autuada sob o nº 1001201-96.2020.4.01.3604, desta i. Vara Federal da SSJ de Diamantino-MT, em que se decidiu o seguinte: “(...) *determino a reunião dos feitos conexos mencionados para julgamento, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. (1) Oficie-se o d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT solicitando o envio dos autos nº 1000031-86.2021.8.11.0033, a esta Subseção Judiciária, o que deverá ser feito por meio de malote digital. (2) Aportados os autos mencionados neste Juízo, proceda-se ao cadastramento no sistema PJe e, após, associe-se virtualmente a demanda nº 1000683-09.2020.4.01.3604. (3) considerando a ordem de distribuição, proceda-se a associação destes autos (nº 1001201-96.2020.4.01.3604) ao feito nº 1000683-09.2020.4.01.3604, visto que mais antigo. (4) Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 1000683-09.2020.4.01.3604, a tudo certificando.*”.

8. Efetuada a remessa destes autos da Comarca de São José do Rio Claro-MT para a Subseção Judiciária de Diamantino-MT.

9. Intimado, o MPF manifestou-se reiterando o pedido de citação dos pretensos adquirentes do imóvel para apresentarem defesa no prazo legal.

10. Sobreveio decisão interlocutória deste i. Juízo Federal: (a) reconhecendo a competência (b) reputando que o MPF ratificou integralmente os atos praticados pelo MPMT; (c) deferindo o pedido de inversão do ônus da prova; e (d) deferindo o aditamento e determinando a citação dos demais réus para apresentar contestação.

11. É, em síntese, o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.A – PRELIMINARMENTE, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ‘AD CAUSAM’

12. Cumpre, antes de ingressar no mérito, elucidar circunstâncias fáticas relevantes – e absolutamente determinantes – para a correta compreensão da controvérsia. A prova documental ora colacionada evidencia, de forma irrefutável, a ilegitimidade passiva *ad causam* do ora contestante, afastando qualquer possibilidade de atribuição de responsabilidade pelos fatos narrados na inicial.

13. O Ministério Público requereu a inclusão de Diogo Ricardo Bavaresco no polo passivo com fundamento exclusivo em alegação apresentada pelo corréu Joel Rubim com base em documento particular, segundo a qual, em março de 2017, haveria este se

comprometido a vender a propriedade ao contestante e ao Sr. Milton Paulo Cella. Entretanto, tal narrativa – além de incompleta – induz a erro e carece de indispensável complementação.

14. Causa, de fato, estranheza que o corréu tenha omitido informação *central*: em que pese figurar inicialmente, o contestante não seguiu com o negócio, pois pouco tempo após desistiu da avença, tendo permanecido o Sr. Milton Cella como único promissário adquirente e detentor da posse mediata do imóvel.

15. Com efeito, o compromisso inicial foi aditado pela modificação da situação econômica das partes. Por mútuo e comum acordo, o contestante Diogo Ricardo Bavaresco se retirou do negócio em Junho de 2017, formalizando-se a transação assim que definida a forma em que receberia aquilo que proporcionalmente haveria adiantado ao preço, mediante o recebimento de bens do Sr. Milton Cella. O contestante, assim, **jamais exerceu posse direta, indireta ou explorou qualquer atividade no imóvel**, tampouco exerceu poder de ingerência sobre a área objeto da demanda.

16. Sanada a omissão, tem-se cristalino que não há qualquer liame causal entre o contestante e os danos ambientais apontados. Ele não é proprietário, não exerceu posse, não exerceu gestão, exploração ou atividade de qualquer natureza sobre o imóvel, o que afasta de plano a configuração do nexo causal – requisito imprescindível mesmo nas hipóteses de responsabilidade ambiental objetiva.

17. Isso porque, conquanto a responsabilidade civil ambiental seja objetiva e informada pela teoria do risco integral, o Col. Superior Tribunal de Justiça – inclusive em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos – firmou entendimento no sentido de que *a demonstração do nexo causal é pressuposto inafastável* para a imputação do dever de reparar. Não basta apontar o dano: é indispensável vincular o resultado ao comportamento atribuído ao réu. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.082.852/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 15/8/2022, DJe 18/8/2022.

18. À vista disso, considerando a prova documental encartada e desde logo requerendo a produção de prova oral pertinente, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do contestante Diogo Ricardo Bavaresco, com a consequente extinção do processo em relação a ele quanto aos pedidos indenizatórios formulados na presente ação. Em observância ao art. 339 do CPC/2015, esclarece-se que, pelas circunstâncias fáticas dos autos, os únicos legitimados a integrar o polo passivo seriam os demais réus já indicados na inicial.

19. Ademais, a ausência absoluta de demonstração de que o contestante seja possuidor e/ou proprietário da área degradada inviabiliza o acolhimento da pretensão

reparatória. A inicial encampada pelo MPF não descreve qualquer conduta, omissão, participação ou vínculo causal que lhe diga respeito, o que reforça a inviabilidade jurídica de sua manutenção na lide. Tampouco seria proporcional ou razoável acomete-lo de tal responsabilidade à luz das circunstâncias concretas apresentadas.

20. Ante o exposto, requer-se o acolhimento da preliminar, para que seja declarada a ilegitimidade passiva *ad causam* do contestante, decretando-se a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a si, com fundamento nos arts. 337, XI c/c 485, I e VI, ambos do CPC/15.

21. Sucessivamente – e apenas na remota hipótese de se entender superada a preliminar de ilegitimidade passiva, ou mesmo de que essa se confunda com o mérito – impõe-se reconhecer a ausência de nexos causal entre o contestante Diogo Ricardo Bavaresco e o alegado dano ambiental descrito na exordial. Ausente este nexo, resta juridicamente inviabilizada a imputação do dever de reparar ao contestante, tornando-se cogente o julgamento totalmente improcedente da *actio* ao menos em face de si.

II.B - NO MÉRITO

II.B.1 - DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDOTA DO CONTESTANTE E O SUPOSTO DANO AMBIENTAL

22. Conforme alhures suscitado, a responsabilidade civil ambiental, embora objetiva e informada pela teoria do risco integral, não prescinde da demonstração mínima de vínculo causal entre comportamento e resultado danoso. A imputação do dever de indenizar exige que se identifique (i) o fato ou conduta imputada ao agente, (ii) o dano ambiental propriamente dito e (iii) o nexo causal que vincule ambos – exatamente como determina o art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, em interpretação sistemática com o art. 927 do Código Civil. *Ipsis litteris*:

“Art. 14, da Lei 6.938/1981 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, **afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (*destacamos*)

“Art. 927. **Aquele que**, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano** a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792) (*destacamos*)

23. Trata-se, pois, de pressuposto absolutamente indispensável à responsabilização civil ambiental, ainda que vigente a teoria do risco integral. A objetividade do regime não suprime – nem poderia suprimir – o elemento *lógico-jurídico* que conforma o próprio liame imputativo: o nexos causal.

24. Apesar da necessidade inafastável da caracterização destes pressupostos, a prática evidencia uma crescente e preocupante tentativa de *hiperflexibilização* sobre a comprovação destes critérios, especialmente no que tange à demonstração do vínculo entre a conduta imputada ao agente e o dano ambiental que se pretende a recuperação. Tal flexibilização costuma ser justificada por meio de remissão apressada à teoria da responsabilidade objetiva pelo risco integral, compreendida - de modo equivocado - como autorização para dispensar qualquer exame do nexos causal. Invoca-se, com frequência, o entendimento de que, em matéria ambiental, bastaria a simples verificação do resultado danoso oriundo de ação ou omissão do responsável, assertiva que ganhou eco em decisões como o REsp 1.175.907/MG¹ (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, J. 19/8/2014, DJe 25/9/2014).

25. A partir dessa leitura **distorcida**, qualquer ato do agente, ainda que absolutamente dissociado do evento lesivo, passaria a ser utilizado como premissa suficiente para imputação de responsabilidade. Cria-se, assim, um sistema de responsabilização por mera presunção, não por causalidade.

26. Com efeito, nos Tribunais Estaduais e Regionais, consolidou-se, por largo período, uma jurisprudência que flexibilizava em excesso o nexos causal, amparando-se em precedente tido como paradigma sobre a matéria.

¹ "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável. 3. A premissa firmada pela Corte de origem, de existência de relação de causa e efeito entre a emissão do flúor na atmosfera e o resultado danoso na produção rural dos recorridos, é inafastável sem o reexame da matéria fática, procedimento vedado em recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. ". (*destacamos*)

27. Trata-se do REsp 1.071.741/SP (Segunda Turma, J. 24/03/2009, DJe 16/12/2010), de relatoria do Ministro Herman Benjamin. No referido caso, discutia-se a corresponsabilização do Estado por omissão no dever-poder de fiscalização, quando invasores particulares degradaram Unidade de Conservação de Proteção Integral. O julgado, todavia, dizia respeito a dano ambiental ocorrido em área pública, com ênfase na responsabilidade Estatal decorrente de sua omissão qualificada.

28. A equivocada generalização desse precedente levou Tribunais inferiores a expandir desmedidamente o alcance do liame causal, imputando condenações a particulares cuja conduta não guardava qualquer relação idônea com o dano ambiental efetivamente verificado.

29. Na prática, sem declarar expressamente, tais decisões passaram a operar segundo a *teoria da equivalência das condições*, inaplicável à responsabilidade civil ambiental. Essa teoria, que é própria do direito penal e rejeitada pelo sistema civilista brasileiro, atribui qualidade de causa a qualquer circunstância minimamente relacionada ao resultado. O efeito é a criação de uma responsabilidade ilimitada e solidária, onde toda e qualquer participação tangencial se converte em causa eficiente do dano.

30. Tal entendimento, embora repetido à exaustão, chegou a ser revisitado pelo **Col. STJ**, sob ótica rigorosa das teorias causais consagradas pelo Direito Civil brasileiro. A inflexão jurisprudencial ocorreu de maneira paradigmática no célebre *case* do dano ambiental decorrente da **explosão do Navio Vicunã** (2004) julgado em 2020, no qual o Sodalício Superior promoveu **análise aprofundada do nexos causal aplicado às hipóteses de responsabilidade ambiental complexa**. Nesse julgamento, assentou-se que o risco integral não elimina a necessidade de causalidade juridicamente relevante, repelindo a aplicação indiscriminada da teoria da equivalência das condições e restabelecendo a centralidade do nexos causal adequado como elemento estruturante do dever de reparar. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.

1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais

decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.

2. Acórdão recorrido que concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de não estar configurado, na hipótese, nexos de causalidade capazes de vincular o resultado danoso ao comportamento de empresas que, sendo meras adquirentes da carga transportada, em nada teriam contribuído para o acidente, nem sequer de forma indireta.

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), **faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.**

5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização – na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado). 8. Recurso especial não provido."

(REsp 1596081/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017) (*destacamos*)

31. No precedente citado, as ações afetadas ao rito dos recursos repetitivos discutiam a pretensão indenizatória formulada por particulares em face das empresas adquirentes da carga transportada pelo Navio Vicuña, imputando-lhes responsabilidade pelos danos decorrentes do acidente ambiental que culminou na explosão da embarcação.

32. Em sede recursal, a e. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão proferido pelo Eg. TJPR e deu provimento ao Recurso Especial, **afastando a responsabilidade das adquirentes da carga**. Reconheceu-se, expressamente, a inexistência denexo causal entre a conduta de adquirir o produto transportado e o dano ambiental resultante do sinistro.

33. No **voto condutor**, assentou-se que **imputar responsabilidade às adquirentes equivaleria a aplicar a teoria da equivalência das condições, admitida apenas no âmbito penal e incompatível com o sistema de responsabilidade civil ambiental regido pelo Código Civil**. Tal imputação ampliaria indevidamente o círculo de agentes responsabilizáveis, sem qualquer correlação jurídica ou fática com a produção do dano. Dessa forma, consolidou-se que, no que tange ao liame causal nas ações de responsabilidade por dano ambiental, incide a **teoria da causalidade adequada**, também denominada teoria do dano direto e imediato, positivada no art. 403 do Código Civil:

“Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela **direto e imediato**, sem prejuízo do disposto na lei processual.” (*destacamos*)

34. Assim, somente há relação causal juridicamente relevante quando o ato imputado ao agente seja, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, idôneo e apto a produzir o resultado danoso.

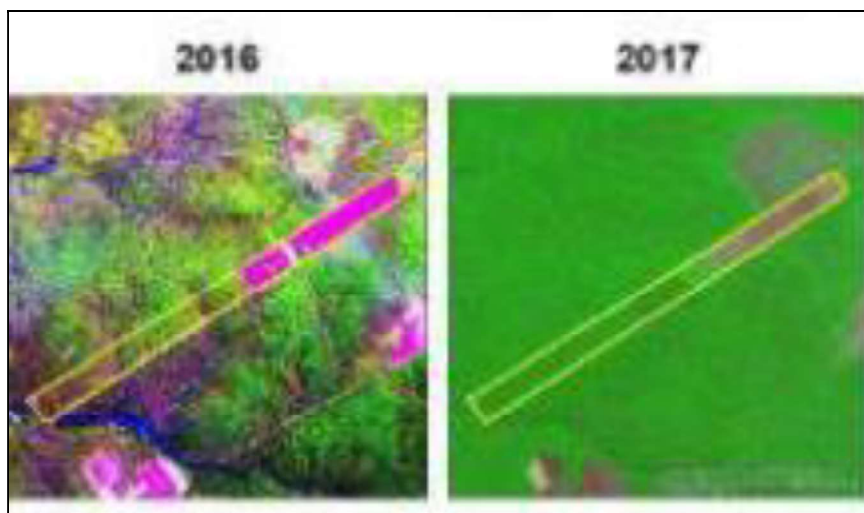
35. **A partir desse entendimento, reafirma-se que a tutela ambiental não autoriza a imputação indiscriminada de responsabilidade ao compromissário adquirente; exige-se que apenas quem efetivamente praticou o ato causador do dano responda pelos prejuízos ambientais, sob pena de violação de toda a sistemática da responsabilidade civil no Direito Brasileiro.**

36. Com isto, espera-se que as demandas de responsabilidade ambiental - e as decisões judiciais respectivas - passem a rechaçar tentativas de imputar responsabilidade a quem não ostenta qualquer participação causal no evento danoso. É ilegítimo buscar um “pagador” sem que estejam presentes os requisitos estruturantes da responsabilidade civil, sobretudo a causalidade adequada entre conduta e dano.

37. Com esse marco teórico delineado, observa-se, **no caso concreto**, que a inicial lastreia suas alegações no **Relatório Técnico n. 0058/2020**, o qual aponta desmatamentos registrados pelo sistema PRODES nos anos de **2015 (574,6827 ha)** e **2018 (366,6687 ha)**, totalizando 941,3514 ha - correspondentes a 63,55% da área do imóvel -, sem que constasse, no SIMGEOSEMA, qualquer autorização para supressão. Consta, ainda, que, por estar integralmente situado em área de floresta da Amazônia Legal, com reserva

legal mínima de 80%, teria havido desatendimento aos limites de uso alternativo do solo, resultando em desflorestamento de 296,2541 ha em área passível de conversão em atividade produtiva e 645,0973 ha em área de reserva legal.

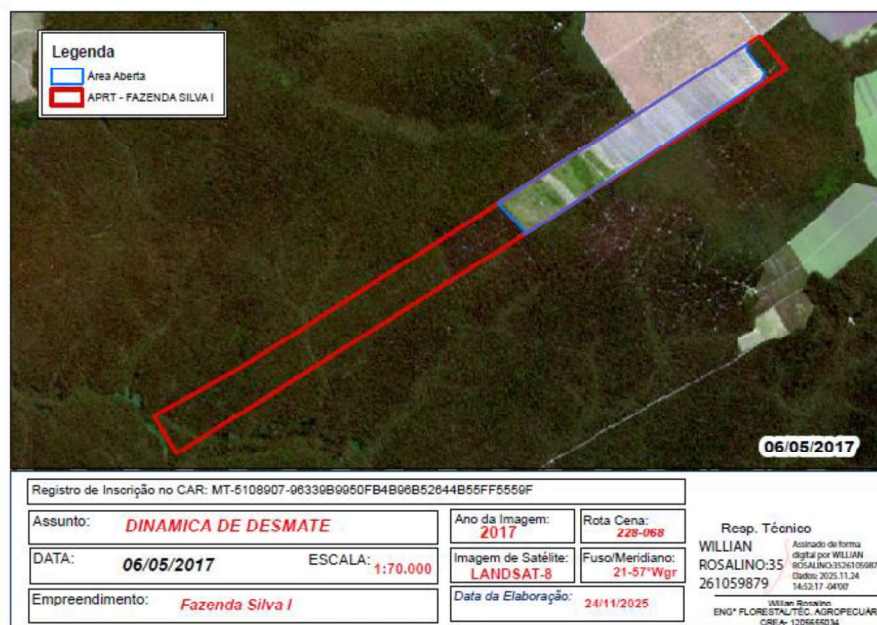
38. Não obstante tais conclusões, as cartas-imagem anexadas aos autos pelo próprio *Parquet* – em que pese sua baixa qualidade – **evidenciam que houve processo natural de regeneração nos polígonos no ano de 2017** e que também não houve supressão de cobertura vegetal nesse período. Veja-se:



ID 2163964951 – PÁG. 71

39. Tal cenário é corroborado pelas inclusas imagens satelitais que instruem esta defesa, extraídas pelo **LANDSAT-8**, conforme laudo elaborado pelo responsável técnico **Eng. Florestal Willian Rosalino – CREA/MT 1205655034**, abaixo reproduzidas:





40. O arcabouço documental afasta, portanto, a própria premissa fática do relatório técnico: não se verifica desmate, nem inviabilização da regeneração da flora no período. Conseqüentemente, também não há nexos causal entre qualquer ato do contestante e o alegado dano ambiental, reforçando a total improcedência da imputação que lhe é feita.

41. Ainda que se perquirisse uma conclusão diversa – o que se admite apenas em caráter subsidiário e para fins de argumentação – cumpre reafirmar que o imóvel em que teria ocorrido a alegada degradação ambiental jamais esteve sob o jugo do contestante no período indicado pelo Ministério Público. Conforme demonstrado pela documentação juntada aos autos, o Sr. Diogo Ricardo Bavaresco comprometeu-se a adquirir o imóvel em março de 2017, e no período que vigorou a avença, nunca exerceu posse direta ou praticou qualquer atividade exploratória na área, inexistindo assim qualquer liame causal com o dano descrito na exordial, ainda que sob a égide da responsabilidade objetiva de natureza *propter rem*.

42. Não por outro motivo, o relatório técnico que instrui a inicial não estabelece qualquer correlação entre o desmatamento apontado e eventual atuação do contestante. Nesse interim, sem prova idônea que permita imputar-lhe responsabilidade pelos alegados desmates de 574,6827 ha (2015) e 366,6687 ha (2018), ou por eventual atividade que tenha suprimido a regeneração da flora, deve ser improcedente a demanda em face de si.

43. O próprio Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), em situação análoga mas com uso de fogo, prevê hipótese de **imprescindibilidade** de comprovação do nexos causal, mesmo em casos de responsabilidade ambiental. O legislador foi inequívoco ao exigir a

demonstração do vínculo entre a ação do proprietário ou preposto e o dano efetivamente causado. *Ipsis litteris*:

“Art. 38. (*caput omissis*)

(...)

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação **deverá comprovar o nexo de causalidade** entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º **É necessário o estabelecimento de nexo causal** na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.” (*destacamos*)

44. Da jurisprudência do **Col. STJ**, aliás, extrai-se precedente que a responsabilidade civil por dano ambiental não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do imputado e o resultado danoso ao meio ambiente. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCÊNDIO. CONTAMINAÇÃO ATMOSFÉRICA. FUMAÇA. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA "E SEGUINTE". SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESÍDIA DA PARTE EM DISCRIMINAR AS PROVAS. **DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.** SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O uso da fórmula aberta "e seguintes" para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente. 2. Inexiste qualquer vulneração aos arts. 319, 355, 356, 361, 369 e 370 do CPC ou mesmo cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, quando instada a especificar provas, a parte agravante fica inerte, nada requerendo. 3. **A responsabilidade civil decorrente de dano ambiental é objetiva e fundamenta-se na teoria do risco integral. Todavia, para a caracterização do dano moral, imperioso que seja demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta tida por violadora dos direitos de personalidade e o suposto dano experimentado, o que não se verifica no caso sob análise, conforme registrado pela Corte de origem.** 4. Alterar a conclusão do acórdão impugnado, no que se refere ao cerceamento de defesa e à falta de nexo de causalidade entre a conduta da agravada e a configuração do dano moral na espécie, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso

especial pela Súmula 7 do STJ. 5. A simples menção de dispositivos de lei pela Corte de origem, no relatório, sem posterior enfrentamento da matéria na fundamentação ou dispositivo não é suficiente para prequestionar o tema, incidindo a Súmula 211/STJ. 6. Para que se configure o prequestionamento a respeito de matéria ventilada em recurso especial, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. 7. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1411032 SP 2018/0322122-1, Relator: **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2019) (*destacamos*)

45. Nesse panorama jurídico e probatório, revela-se absolutamente **insubsistente** a pretensão condenatória deduzida em face do contestante. Não houve comprovação de autoria, tampouco de participação material ou jurídica no suposto desmatamento. A higidez da responsabilidade civil exige algo além de meras suposições - exige prova concreta da conduta e de sua relação causal com o dano, o que definitivamente não se verificou.

46. Soma-se a isso o fato, reconhecido pelo próprio corréu Joel Rubim, de que desde o princípio o imóvel se encontra sob a posse exclusiva do outro adquirente que se manteve no negócio, em nome de quem inclusive foi realizada a inscrição no CAR. Tal circunstância reforça a necessidade de perícia ambiental atualizada, apta a identificar os verdadeiros responsáveis pela exploração e conservação da área no período dos fatos.

47. Diante do exposto, não há nos autos qualquer elemento que indique que o desmatamento tenha sido praticado pelo contestante Diogo Ricardo Bavaresco, ou que este tenha impedido a regeneração natural no local. Já a completa ausência de causalidade adequada entre eventual conduta sua e o dano ambiental narrado impõe, como única solução juridicamente coerente, a improcedência da ação em relação ao contestante.

II.B.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DO CONTESTANTE RESPONDER PELA RECUPERAÇÃO DA ÁREA: NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO

48. A obrigação de recuperar área degradada ostenta natureza *propter rem*, isto é, adere à própria coisa e acompanha o imóvel rural independentemente da pessoa que o titularize. Trata-se de obrigação real, que se transfere ao proprietário ou possuidor atual, a quem compete adotar as medidas de recuperação, regeneração e regularização ambiental perante o órgão licenciador competente.

49. No caso *sub judice*, o Ministério Público requer, além da condenação indenizatória, a imposição de obrigações de fazer e não fazer, consistentes na recomposição da área degradada e na abstenção de qualquer intervenção que impeça a regeneração natural, respectivamente, com apresentação de PRAD/PRADA junto à autoridade ambiental competente.

50. Sucede contra-argumentar, novamente, que o contestante Diogo Ricardo Bavaresco jamais exerceu posse sobre o imóvel, tendo figurado como compromissário adquirente por período extremamente curto, do qual inclusive se retirou antes de qualquer imissão de fato na área. Nunca deteve domínio, posse, ingerência ou responsabilidade pela gestão do imóvel.

51. Nessa perspectiva, ainda que se cogitasse, em tese, de dano ambiental, não é juridicamente proporcional e razoável impor ao contestante obrigações de caráter *propter rem*, pois tais encargos recaem exclusivamente sobre quem efetivamente detém a propriedade ou a posse atual. A responsabilização de quem não detém controle sobre o imóvel contraria frontalmente a natureza jurídica da obrigação e viola o princípio da imputação objetiva.

52. Assim, pela absoluta ausência de vínculo jurídico-material com a área e pela impossibilidade de cumprimento das medidas exigidas, deve ser afastada qualquer condenação do contestante ao dever de natureza *propter rem* de recuperar a área e abstenção de atividade sobre o imóvel, impondo-se, no ponto, o julgamento de total improcedência da pretensão ministerial.

II.B.3 - DA INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL INDENIZÁVEL PELO CONTESTANTE

53. Como dito, a responsabilidade civil ambiental tem por finalidade nuclear a reparação integral do dano ecológico, de modo a assegurar a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Assim, eventual condenação em danos materiais somente se legitima quando demonstrados, de forma inequívoca: (i) o dano efetivo; (ii) sua extensão; e (iii) o nexo causal entre o resultado lesivo e a conduta imputada.

54. No caso concreto, o Ministério Público atribui ao contestante, de forma global e não individualizada, a responsabilidade pelo dano ambiental, sem delimitar qual polígono, área ou período seria supostamente decorrente de sua atuação - o que obriga a produção de prova negativa “diabólica” vedada pela lógica processual, que prejudica o contraditório e ampla defesa.

55. Some-se a isso o fato de o contestante não ter concorrido para o eventual desmatamento, tampouco ter contribuído para suposto impedimento à regeneração natural da flora. A imputação dirigida a ele é desarrazoada, desproporcional e destituída de base fática idônea, impondo-se o reconhecimento de sua total improcedência – ainda que sob o regime objetivo. É que onde não há conduta, não há causalidade; e onde não há causalidade, inexistente dever de reparar (arts. 186, 187 e 927 do CC).

56. Nada obstante, pela eventualidade, ainda que superado o vício nuclear de imputação, o pleito indenizatório de dano material igualmente ruí. E, por oportuno, impugna-se integralmente os parâmetros constantes da nota técnica apresentada pela parte autora.

57. As imagens satelitais colacionadas são **desfocadas, isoladas e tecnicamente incapazes de identificar com exatidão o dano alegado**. Tampouco se produziu laudo ambiental, estudo técnico ou perícia que quantifique impacto, estágio da vegetação ou necessidade de recomposição integral. Sem tais elementos, não há dano mensurável - e, portanto, não há dano indenizável.

58. As desfocadas imagens de satélite colacionadas - isoladamente – são tecnicamente incapazes de determinar, com precisão científica, **a extensão, a datação e a natureza do suposto dano**. Tampouco se produziu laudo ambiental, estudo técnico ou perícia que quantifique correlação temporal entre impacto, estágio da vegetação ou necessidade de recomposição integral. Sem tais elementos, não há dano mensurável - e, portanto, não há dano indenizável.

59. Embora ausente prova mínima da extensão do dano, o MPF pretende impor na presente Ação Civil Pública uma condenação material ao contestante no montante astronômico de R\$ 12.169.649,70, correspondente aos 941,3514 hectares tidos por desmatados, valor absolutamente desproporcional, arbitrário e destituído de rigor técnico. Contudo, essa metodologia de cálculo apresenta **vícios elementares**:

a) Falta de mensuração precisa: O relatório utiliza valores genéricos de reflorestamento, sem qualquer aferição *in loco* sobre regeneração natural ou estágio vegetacional da área – critério indispensável para determinar necessidade e custo de recomposição.

b) Duplicidade de cálculo: Ao exigir tanto o custo de reflorestamento quanto o acréscimo do “proveito econômico” do réu, o *parquet* cria um *bis in idem*, pois impõe ao réu pagar duas vezes pelo mesmo fato (uma pela reparação do suposto dano e outra por um suposto benefício econômico).

c) Caráter sancionatório e confiscatório: O valor de R\$ 12,1 milhões, somado ao proveito econômico, não guarda relação proporcional com a extensão do suposto dano atribuível ao contestante que desistiu do negócio sem ao menos exercer posse de fato sobre o imóvel.

d) Violação ao princípio da reparação *in natura* – O pedido ignora que a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do STJ estabelecem a recomposição ambiental da área degradada como medida prioritária, relegando a indenização pecuniária a caráter subsidiário (quando a recomposição não for possível).

60. Sanar tais vícios é indispensável para assegurar que eventual reparação - repita-se, apenas por extrema eventualidade - seja calculada de forma justa, proporcional e tecnicamente adequada, considerando que áreas de vegetação secundária possuem custo de recomposição significativamente inferior ao de áreas sujeitas a uso alternativo do solo.

61. Revela-se, assim, patente a fragilidade dos elementos apresentados na exordial, o que compromete a condenação pretendida. Afinal, a tentativa de imputação coletiva, sem individualização de grau, extensão, período ou ação, viola frontalmente o art. 927 do CC, o devido processo legal e a própria essência do regime de responsabilização ambiental, que não admite condenações abstratas ou presumidas.

62. Consequência disso é que a pretensão ministerial também se revela manifestamente exorbitante e de efeito confiscatório, em afronta direta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao art. 6º da LINDB, que veda a imposição de sanções desmedidas e divorciadas da realidade concreta.

63. Diante do exposto, resta evidenciada a impossibilidade absoluta de condenação do contestante seja à obrigação de regenerar, seja ao pagamento de indenização, sem que previamente se comprove o dano, sua extensão e sua autoria - o que, no caso em apreço, não ocorreu.

64. Eventual responsabilização requereria, ainda, a realização de prova pericial ambiental minuciosa, apta a individualizar responsabilidades, delimitar áreas e reconstruir a cronologia dos fatos, o que sequer foi cogitado pelo *Parquet*.

65. Nada obstante, para evitar condenação arbitrária, requer-se que eventual cálculo indenizatório por dano material - repita-se, apenas em cenário de extrema excepcionalidade e comprovada degradação imputável ao contestante – deve considerar o **Valor da Terra Nua (VTN) aplicável às áreas de preservação no Município de Nova Maringá/MT, fixado em R\$ 2.434,79/ha (Portaria Municipal n. 077/2025)**, a ser apurado em liquidação de sentença, deduzindo-se, ainda, a área legalmente utilizável (296,2541 ha

passível de uso alternativo do solo, conforme cálculo realizado a partir da obrigação de manter 80% de reserva legal).

SUCCESSIVAMENTE, DO INSUBSISTENTE DANO AMBIENTAL PELA AUSÊNCIA DE MENSURAÇÃO

66. Sucessivamente, infere-se dos autos que em momento algum o *parquet* prova cabalmente a ocorrência de dano ambiental passível de reparação/compensação, notadamente porque deixa de indicar à fração que entende legalmente passível de exploração (296,2541 ha de uso alternativo do solo, conforme cálculo realizado a partir da obrigação de manter 80% de reserva legal).

67. A omissão é deveras relevante para a defesa do contestante, na medida que os supostos desmatamentos haveriam ocorrido em épocas, localizações e extensões notadamente distintas. Sem esses elementos, é impossível distinguir área degradada, área em regeneração natural e área legalmente passível de uso alternativo do solo - distinções indispensáveis para qualquer tipo de condenação.

68. Além disso, a necessária aferição do estágio de desmate da área, com a indicação de perímetro que esteja em plena degradação (em uso alternativo) ou apresente algum grau de regeneração (vegetação secundária) é indispensável. A especificação é crucial para a quantificação de uma reparação integral e justa, uma vez que o custo de reparação de uma área que de vegetação secundária é bastante inferior ao de uma área em uso alternativo.

69. Assim, não há que se falar em dano indenizável em face do contestante sem prévia aferição técnica precisa, sob pena de se impor obrigação desproporcional e divorciada da realidade fática.

70. A ausência de mensuração adequada do dano configura vício insanável da pretensão autoral, tornando insubsistente o pedido de reparação integral e de indenização por danos materiais e morais coletivos.

II.B.4 - DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELO MESMO FATO. PREVALÊNCIA DA REPARAÇÃO IN NATURA. RISCO DE BIS IN IDEM.

71. O Ministério Público requer, de forma simultânea, a condenação do contestante em obrigações de fazer e de não fazer, bem como em indenização pecuniária pelos mesmos fatos. Ocorre que a pretensão ministerial, tal como formulada, não se harmoniza com o entendimento no sentido de que a reparação integral do dano ambiental **deve privilegiar a recomposição *in natura***, sempre que possível, em detrimento da indenização pecuniária.

72. Não se desconhece que a cumulação de obrigações de fazer e indenização não é, *em tese*, vedada na seara de dano ambiental. Mas o fato é que, segundo a melhor vertente jurisprudencial, a cumulação **não decorre de imposição legal, mas da análise casuística** de cada hipótese e suas peculiaridades, ocasião em que devem ser consideradas as consequências da prática danosa e a efetiva necessidade da medida - uma vez que está diretamente relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.

73. Nesse contexto, colhe-se do Eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:**

“EMENTA AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA FORA DA RESERVA LEGAL, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE – CUMULAÇÃO DE SANÇÕES QUE NÃO DECORRE DA LEI, MAS DAS PECULIARIDADES DE CADA CASO – **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL NÃO RECUPERÁVEL – INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA – DESCABIMENTO – PRECEDENTES DO STJ** – RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE - DANOS MORAIS COLETIVOS – CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Apesar da possibilidade de cumulação das medidas de obrigação de fazer e de indenização em sede de responsabilização por dano ambiental; segundo a jurisprudência do STJ, **a sua aplicação não decorre de lei, mas da análise casuística de cada caso e as suas peculiaridades**, ocasião em que são consideradas as consequências da prática danosa, a fim de se verificar a efetiva necessidade de que haja cumulação, **uma vez que esta não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada.** 2. **Ausente a comprovação da existência de dano material ambiental não recuperável, descabido o pleito de indenização pecuniária.**” (TJ-MT - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL: 0002458-28.2018.8 .11.0082, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de

Julgamento: 01/04/2024, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 23/04/2024). (*destacamos*)

74. De igual maneira:

“DIREITO AMBIENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – ESGOTO A CÉU ABERTO – DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO – **IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO** – INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA – DESCABIDA – NÃO PROVIMENTO. **A condenação do agente causador do dano ambiental ao pagamento de indenização pecuniária justifica-se quando houver a impossibilidade de recuperação total do dano ambiental causado. Não demonstrada tal situação, não há falar em indenização.**” (TJ-MT - AC: 00018049820208110008, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 11/9/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 18/9/2023). (*destacamos*)

75. O art. 225, §2º, da Constituição Federal impõe ao degradador o dever de reparar o dano ambiental, privilegiando-se, contudo, a recomposição *in natura* como forma prioritária de restabelecimento do equilíbrio ecológico. A indenização pecuniária deve possuir natureza estritamente subsidiária, apenas cabível quando demonstrada a impossibilidade de recuperação integral da área.

76. No caso concreto, não há indicação da extensão do dano ambiental irre recuperável imputável ao contestante. A inicial limita-se a alegações genéricas de desmate, descumprimento de embargo, impedimento de regeneração e exercício de atividade sem licença, de forma global e sem comprovar prejuízo remanescente que inviabilize a recomposição direta do ambiente.

77. Se a recomposição *in natura* é possível - e a própria inicial a pressupõe -, o acréscimo de indenização pecuniária pelo mesmo fato converte-se em sanção duplicada, divorciada do princípio da proporcionalidade e da própria finalidade de restauração ecológica. Assim, a pretensão ministerial de cumulação indenizatória sem demonstrar dano residual configuraria evidente *bis in idem*, além de ensejar resposta desproporcional e potencial enriquecimento sem causa, o que contraria a lógica reparatória do Direito Ambiental.

78. **Em suma: apesar da reparação integral ser o vetor interpretativo central, integralidade não se confunde com duplicidade de medidas.**

79. No caso em tela, considerando a complexidade e diversidade de períodos em que supostamente ocorreram os danos, deve-se repelir a acumulação de obrigações

para apenas penalizar o particular além do razoável, distorcendo a natureza reparatória da responsabilidade civil.

80. Por essas razões, impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade da cumulação pretendida em face do contestante e o conseqüente afastamento do pedido de indenização material, caso subsista eventual condenação à recomposição *in natura*.

II.B.5 - DA NARRATIVA GENÉRICA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO: IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL

81. A responsabilização por dano moral coletivo não é automática nem decorre, por simples derivação, da existência de dano material. Trata-se de categoria excepcional, que pressupõe a demonstração de lesão extrapatrimonial **qualificada**, apta a atingir valores imateriais compartilhados por uma coletividade, provocando efetivo abalo social, perturbação relevante ou sentimento comunitário mensurável de repulsa.

82. No caso concreto, tais requisitos não foram minimamente cumpridos. A inicial limita-se a enunciações abstratas sobre a possibilidade de dano moral coletivo em hipóteses de violação a bem de uso comum, **sem individualizar** quais grupos sociais teriam sido afetados, de que forma a comunidade teria vivenciado indignação ou constrangimento, ou quais valores difusos teriam sido concretamente violados. Cuida-se, pois, de **típica presunção de dano**, incompatível com o regime jurídico do dano extrapatrimonial coletivo.

83. Soma-se a isso o fato de que inexistente demonstração de qualquer nexos entre eventual abalo comunitário e conduta do contestante - que sequer participou do suposto fato gerador. Ausente causa e ausente vítima coletiva identificável, **não há dano moral a reparar**.

84. A esse respeito, o **Col. STJ** já se manifestou que o dano moral coletivo não se presume, devendo ser efetivamente demonstrado, sob pena de inviabilidade da condenação:

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com o objetivo de condenar o réu na obrigação de recuperar área de preservação permanente degradada, bem como a proibição de novos

desmatamentos, ao pagamento de multa e, por fim, ao pagamento de indenização pelos danos ambientais morais e materiais. **2. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela corte de origem.** 3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a existência do dano moral ambiental, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1513156/CE, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 25/8/2015). *(destacamos)*

85. Em idêntica linha, o Eg. TRF 1 reafirma que o dano moral coletivo não decorre automaticamente da infração ambiental, exigindo prova inequívoca de abalo social ou comunitário:

“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CPC/73. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DESMATAMENTO E VENDA ILEGAL DE MADEIRA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECRETO 6.514/2008, ART. 98. OBSERVÂNCIA. ABERTURA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DEVIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. (...) **8. Em relação à pretensão de indenização por danos morais coletivos, deve-se entender que não se trata de condenação intrínseca ao cometimento de ilícitos ambientais, de modo que sua configuração, tal como se dá no que tange aos danos materiais, necessita ser efetivamente demonstrada, a partir, por exemplo, do abalo sofrido pela comunidade imediatamente prejudicada pelo ilícito ambiental.** Em outras palavras, o dano moral, ainda que coletivo, não é presumido, precisa ser demonstrado, razão pela qual não merece procedência o pedido de indenização para tal espécie de dano.” (TRF1, AC 0016995-77.2011.4.01.3900, Desembargador Federal João Carlos Mayer Soares, Sexta Turma, PJe 04/12/2024) *(destacamos)*

86. Ausente qualquer demonstração de que eventual dano ambiental tenha sido praticado pelo contestante – ou que dele tenha resultado abalo moral relevante à coletividade – não há prova de comoção social, despreço comunitário, sensação de insegurança, indignação pública ou qualquer outra forma de lesão a valores imateriais coletivos.

87. Impõe-se, portanto, o afastamento do pedido de condenação por dano moral difuso em face de si, por inexistirem elementos concretos que o sustentem.

88. Subsidiariamente, apenas para fins dialéticos, caso se reconheça alguma forma de dano moral coletivo imputável ao contestante - hipótese aqui rigorosamente não admitida - requer-se que eventual indenização seja limitada a 5% do valor do alegado dano material eventualmente atribuível ao contestante, em consonância com precedentes deste E. TRF1 (AC 0025802-23.2010.4.01.3900, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 6ª Turma, PJe 10/04/2023), observando-se estritamente os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e moderação.

II.B.6 - DA RELATIVIZAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INADMISSIBILIDADE DE PROVA DIABÓLICA E AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA

89. A inversão do ônus da prova liminarmente conferida ao Ministério Público não encontra amparo jurídico no caso concreto. O autor apoia-se, de modo genérico, na presunção de legitimidade de atos administrativos, sem apresentar elementos individualizados que indiquem conduta atribuível ao contestante. Pretende-se transferir aos réus o encargo de produzir prova negativa impossível, típica prova diabólica, em violação ao devido processo legal substancial.

90. Consoante o art. 373 do CPC, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, incumbindo ao réu apenas fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Essa matriz probatória assegura equilíbrio e impede exigências desarrazoadas.

91. A inversão do ônus da prova, embora excepcionalmente admitida pela teoria da distribuição dinâmica, pressupõe simultaneamente (i) verossimilhança das alegações e (ii) hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte requerente. Entretanto, nenhum dos requisitos está presente.

92. Com efeito, a ação é promovida pelo MPF, órgão dotado de plena capacidade técnica, estrutura própria, corpo funcional especializado e meios de investigação amplamente superiores aos do particular. Não se pode cogitar, portanto, de hipossuficiência estatal. Ademais, não há verossimilhança mínima nas alegações ministeriais, que carecem de demonstração concreta da extensão do dano, da conduta ou nexos causal atribuível ao contestante.

93. O Col. STJ reconhece que, mesmo em matéria ambiental, a responsabilidade objetiva não dispensa a demonstração mínima da autoria e do nexos causal, tampouco autoriza inverter o ônus da prova quando isso implicar exigir do réu

prova impossível - como ocorre quando se pretende que demonstre não ter praticado determinado fato, sobretudo em área que jamais esteve sob sua posse ou domínio.

94. Nesse sentido, em caso análogo que envolveu alegações de desmatamento em larga escala, o Eg. TRF da 1ª Região afastou a inversão do ônus da prova quando conduzir a prova negativa inviável:

“8. A responsabilidade objetiva, mesmo em matéria de dano ambiental, não tem a extensão de dispensar totalmente a demonstração, ainda que indiciária, da autoria e causalidade. Considere-se, ainda, no caso, que não houve inversão do ônus da prova, por decisão interlocutória. **Ainda que tivesse havido tal inversão, deveria ser considerada com reservas, diante da dificuldade da prova negativa em sentido contrário, nas circunstâncias.** (...)” (AC 0030767-44.2010.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 15/02/2016 PAG 186.) (*destacamos*)

95. Assim, inexistentes verossimilhança e hipossuficiência – e sendo evidente que a inversão importaria em impor ao contestante a comprovação de fato negativo – não pode ser acolhido o pleito ministerial, sob pena de ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa e ao próprio princípio da razoabilidade probatória.

96. Por todo o exposto, não há espaço jurídico para a inversão do ônus da prova no caso em concreto. Compete ao autor demonstrar, de forma concreta, a materialidade, a autoria e o nexo causal do dano ambiental alegado - ônus do qual manifestamente não se desincumbiu, ao menos em relação ao ora contestante.

II.B.7 - DA INDISPONIBILIDADE DE BENS – MEDIDA EXCEPCIONAL E DESPROPORCIONAL NO CASO CONCRETO

97. Ainda que este i. Juízo tenha liminarmente indeferido a liminar relativa ao pedido de decretação da indisponibilidade de bens dos réus, impõe-se à defesa impugnar expressamente a pretensão ministerial, diante da manifesta desproporcionalidade da medida requerida em face do contestante.

98. A indisponibilidade, por sua natureza extraordinária, somente pode ser decretada quando demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano concreto. Trata-se de medida que exige fundamentação qualificada, **jamais presumida.**

99. No entanto, a inicial não apresenta um único elemento robusto que estabeleça nexos causal entre o contestante e o suposto dano ambiental.

100. O Ministério Público limita-se a apoiar-se em uma notícia de compromisso de aquisição do imóvel, sem qualquer prova individualizada que vincule o ora contestante a ato lesivo. Em tais circunstâncias, não há lastro mínimo para suportar medida tão gravosa.

101. Como é sabido, a indisponibilidade de bens somente se legitima quando presentes indícios reais de dilapidação patrimonial, sob pena de gerar o chamado *periculum in mora* inverso – situação em que o processo, em vez de proteger, passa a lesionar o patrimônio do réu de forma irreparável ou desarrazoada.

102. A esse respeito, o STJ se manifestou no seguinte sentido: a flexibilização do *periculum in mora* admitida em ações de improbidade não se estende às demais ações coletivas. Assim, para a indisponibilidade de bens fora do âmbito ímprobo, exige-se comprovação efetiva tanto da probabilidade do direito quanto de sinais concretos de risco de dilapidação patrimonial (REsp 1.835.867/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 17/12/2019).

103. No caso vertente, nenhum desses requisitos está presente. A medida, tal como formulada, carece de base fática, carece de base jurídica e produziria restrição patrimonial absolutamente desproporcional, em violação direta aos direitos de propriedade, livre iniciativa e segurança jurídica do contestante.

104. Diante disso, requer-se o integral afastamento da indisponibilidade de bens em relação ao contestante, diante da patente ausência dos pressupostos legais que poderiam, em tese, justificar medida tão excepcional.

II.B.8 - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

105. Derradeiramente, requer-se o afastamento de eventual condenação em honorários advocatícios, em estrita observância ao art. 18 da Lei 7.347/85, que veda a condenação da parte autora em honorários, salvo comprovada má-fé, cuja hipótese não se adequa aos autos em tela.

“8. Prevalece na jurisprudência o entendimento de que não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora,

por força da norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985. (REsp n. 1.986.814/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 18/10/2022). 9. Apelação desprovida.” (AC 1002465-49.2019.4.01.3907, Des.Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF 1 - SEXTA TURMA, PJe 14/02/2023) (*destacamos*)

106. Outrossim, também não há sucumbência pelo princípio da simetria, consolidado pelo Informativo 404 do STJ. Tal diretriz encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF1, que tem reiteradamente reconhecido a inaplicabilidade de honorários em hipóteses análogas, justamente para preservar a coerência e a paridade de tratamento entre as partes em ações de natureza coletiva.

III. CONCLUSÃO – DOS PEDIDOS

107. Ante o exposto, requer-se, respeitosamente, a V. Exa., que se digne a receber tempestivamente e processar a presente Contestação, acompanhada da prova documental que a acompanha, em especial para:

- a) **Preliminarmente**, reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do contestante, decretando-se a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a si, com fundamento nos arts. 337, XI c/c 485, I e VI, ambos do CPC/15;
- b) **No mérito**, julgar **totalmente improcedente** o pedido inicial em relação ao contestante, Diogo Ricardo Bavaresco, pela ausência do nexo de causalidade entre conduta e o dano ambiental alegado, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, especialmente no que tange aos pedidos de indenização em danos materiais, dano moral coletivo, indisponibilidade de bens, obrigações de fazer consistente em recompor os hectares supostamente desmatados e de não fazer voltada a impedir a continuidade da exploração econômica do imóvel, pelos fatos e fundamentos anteriormente expostos;

Subsidiariamente, observando-se estritamente os critérios de **proporcionalidade, razoabilidade e moderação**, requer-se, caso se reconheça alguma forma de dano imputável ao contestante, que eventual dever indenizatório atribuído **seja delimitado ao nexo de causalidade imputável ao contestante**, a rigor do Art. 944 do CC/2002, conforme fundamentação supra;

- c) Seja afastada a possibilidade de inversão do ônus da prova, sob pena de impor a produção de prova negativa diabólica ao contestante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio;
- d) Provar o alegado por **todos os meios de prova**, em especial a documental, testemunhal e pericial, bem como a distribuição dinâmica do ônus da prova, com base no art. 373 do CPC/15;
- e) Informa-se, ainda, que o contestante **possui interesse** na realização de audiência de conciliação;
- f) Por fim, requer-se que todas as **publicações e intimações** feitas nos autos sejam realizadas conjuntamente em nome dos advogados **MARCOS FAVARETTO RIBEIRO – OAB/MT nº 26.149-A** e **LEANDRO FAVARETTO RIBEIRO – OAB/MT 36.283-A**, sob pena de nulidade nos termos do art. 272, § 5º do CPC.

São os termos em que pede deferimento.

Sorriso – MT, 02 de dezembro de 2025.

Marcos Favaretto Ribeiro
OAB/MT 26.149-A

Leandro Favaretto Ribeiro
OAB/MT 36.283-A